RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.174.314 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO
ADV.(A/S)	: RODRIGO OTAVIO DE FIGUEREDO PEIXOTO

D E C I S Ã O

O eminente Ministro Celso de Mello havia determinado o sobrestamento do presente recurso em razão de a questão jurídica em análise nestes autos também ser objeto de apreciação na **AO 1.773/DF**.

Entendo, todavia, **ser necessário o levantamento do aludido sobrestamento**, forte na decisão que, proferida em 05/03/2021 pelo eminente Ministro Dias Toffoli, **extinguiu referido feito**, **sem apreciação de mérito**.

Feita essa ponderação, passo à análise do apelo extremo.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará assim ementado (com grifos no original):

> ***"DIREITO CONSTIITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RESIDÊNCIA OFICIAL NA COMARCA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E SUSPENSÃO DA DEMANDA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. 1º-F DA LEI 9.494/97. ART 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D25-F4CD-56B8-5B15 e senha D312-6243-0D07-6C7C

> ***INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.***"

É o relatório do essencial. **Decido**.

Preliminarmente, afasto a competência originária deste Supremo Tribunal Federal para julgar o feito, arguida pela União forte no art. 102, I, *n*, da CF.

Consigno que, na linha jurisprudencial da Corte, para se firmar a competência originária definida no art. 102, I, *n*, da Carta Republicana, há de se ter **interesse exclusivo** da magistratura direta ou indiretamente interessada na causa, de forma a não abranger, portanto, outras categorias funcionais (**AO 1.743-AgR/DF**, Ministro Edson Fachin; **AO 1.777-AgR/DF**, Ministra Rosa Weber; **AO 2.059-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **Rcl 16.597-AgR/CE**, Ministro Teori Zavascki; **Rcl 17.016-AgR-segundo/SC**, Ministro Gilmar Mendes; **Rcl 22.235-AgR/SC**, Ministro Edson Fachin; **Rcl 22.429-AgR/AP**, Ministro Celso de Mello; **RE 984.249-AgR/CE**, Ministro Edson Fachin; entre outros):

> *"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Magistrado.* ***Auxílio moradia****.* ***Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura****. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
>
> (**RE 982.276-AgR/CE**, Ministro Gilmar Mendes – com os meus grifos)

Assim, não vislumbro a alegada competência originária.

Para além disso, passa-se, necessariamente, pelo **reexame fático-probatório** aferir o direito à percepção de ajuda de custo para a moradia pleiteada pela parte recorrida. Ademais, a controvérsia seria solucionada com interpretação de legislação infraconstitucional. Tais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D25-F4CD-56B8-5B15 e senha D312-6243-0D07-6C7C

circunstâncias fazem caracterizar a suposta ofensa ao Texto Constitucional como indireta ou reflexa, bem como atrai a aplicação, na espécie, do **Enunciado 279 da Súmula/STF**.

Em casos fronteiriços, há – entre outros – os seguintes precedentes: **ARE 933.775-AgR/SC**, Ministro Ricardo Lewandowski; **ARE 1.019.893/CE**, Ministro Marco Aurélio; **ARE 1.206.234/CE**, Ministro Ricardo Lewandowski; **RE 849.521-AgR/SE**, Ministra Cármen Lúcia:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA SITUADA NO CONTEXTO NORMATIVO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO MERAMENTE REFLEXA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*
>
> (**RE 1.227.947-AgR/CE**, Ministro Alexandre de Moraes)

Finalmente, cabe ressaltar que, no âmbito da **repercussão geral da questão suscitada**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **RE 870.947/SE**, Ministro Luiz Fux, DJ de 9/11/2017, **firmou a seguinte tese** (com meus grifos):

> *"**1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, 'caput'), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídicotributária**, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D25-F4CD-56B8-5B15 e senha D312-6243-0D07-6C7C

> *supramencionado.*
>
> *2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia**, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*
>
> *3. **A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação**. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*"
>
> (**RE 870.947/SE**, Ministro Luiz Fux, DJ de 20.11.2017)

Buscando modular aquele julgamento, os entes públicos réus **opuseram embargos de declaração**.

Na sessão de 3/10/2019, todavia, **o Plenário do STF**, em julgamento majoritário, **rejeitou tais embargos**, **havendo**, **assim**, **recusado a pleiteada atribuição de efeitos prospectivos**.

Vê-se, dessa maneira, que o acórdão recorrido **está em conformidade com o aludido entendimento**.

Em casos idênticos, **há os seguintes precedentes: RE 1.290.469/MS**, Ministro Roberto Barroso; **RE 1.293.366/MS**, Ministro Edson Fachin; **RE 1.293.369/MS**, Ministra Cármen Lúcia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D25-F4CD-56B8-5B15 e senha D312-6243-0D07-6C7C

O acórdão recorrido **está em conformidade com o aludido entendimento**.

Honorários advocatícios.

Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento), a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

Em face do exposto, com fundamento alínea *b* do inciso IV do art. 932 do CPC, **conheço**, **em parte**, **do recurso extraordinário**, **para**, **nessa parte**, **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2021.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D25-F4CD-56B8-5B15 e senha D312-6243-0D07-6C7C